

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROCESSO: 00268/2024 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Helena Gomes Xavier
CPF n. ***.573.683.-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao
Conselheiro- Substituto **Erivan Oliveira da Silva**
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 10 a 14 de junho de 2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.
ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL
ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO.
PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;
3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual foi anteriormente investido;
4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, vedada na atual ordem constitucional, pois propicia a servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.
5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);
6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;
7. Não há que se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Helena Gomes Xavier**, CPF n.***.573.683.-**, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 18, cadastro n. 20494-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio da Portaria Presidência n. 712/2021, publicada no DJE n. 179, de 24.9.2021, e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 151, de 28.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 32, de 16.2.2023 (ID 1523754), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1537886), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0047-2024-GPWAP (ID 1566621), da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, concluíram que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. É o necessário a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Maria Helena Gomes Xavier**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021, com proventos integrais e paritários calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.
6. Em análise aos documentos acostados aos autos, observa-se que:
 - a) a servidora foi contratada em 19.6.1984 no cargo de Técnico Judiciário, sob o estatutário;
 - b) em 01.7.1990, houve seu enquadramento no cargo de Técnico Judiciário – padrão 8, sob regime estatutário;
 - c) em 1.2.1994, houve seu enquadramento no cargo de Oficial de Justiça, especial, padrão 30, sob o regime estatutário;
 - d) em 1.8. 2010, novo enquadramento no cargo de Oficial de Justiça, especialidade Oficial de Justiça, padrão 06;
 - e) e, por último, em 27.9.2021, progressão do cargo de Oficial de Justiça, padrão 18;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

7. Conforme se depreende do processo n. 107/2023, de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, os casos possuem similaridades. Em deliberação na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ementa do Acórdão APL-TC 142/23 trouxe que:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;

3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;

4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, que é vedada na atual ordem constitucional, pois propicia a servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.

5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);

6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios que são extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;

7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

8. Em derradeiro opinativo e corroborando o entendimento trazido pelo Acórdão APL-TC 142/23, o MPC se manifestou nos seguintes moldes:

(...)

Em razão da similaridade dos feitos no STF e nessa Corte Estadual de Contas, tem-se, portanto, a possibilidade de incidir neste caso em discussão, o princípio constitucional da segurança jurídica, que preconiza a perduração dos efeitos das leis durante a sua vigência. Isso proporcionará à jurisdicionada uma relativa certeza do seu direito fundamental à aposentadoria, o qual, segundo a posição do STF e desse TCE-RO, decorre da possibilidade de restringir temporalmente os efeitos da nulidade do ato, em razão dos excessivos e indesejáveis ônus que retrotraí-los promoveriam à sociedade e aos jurisdicionados.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas mantém sua opinião pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.

9. Portanto, no presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 69 anos de idade e 45 anos, 5 meses e 16 dias de contribuição,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço (ID 1523755), e conforme relatórios do sistema Sicap Web (ID 1530568).

10. Desse modo, amparado pelo Acórdão APL-TC 142/2023, considero legal a aposentadoria de **Maria Helena Gomes Xavier**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1523757).

DISPOSITIVO

11. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, propõe-se ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 712/2021, publicada no DJE n. 179, de 24.9.2021, e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 151, de 28.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 32, de 16.2.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Maria Helena Gomes Xavier**, CPF n.***.573.683.-**, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 18, cadastro n. 20494-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Sessão Virtual do Departamento da 2ª Câmara, de 10 a 14 de junho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

XXII